ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ leitura
Em 04 AGO 2020
Presidente

PROJETO DE LEI N° 18 /2020.

"Institui a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa no Município de Mangaratiba e dá outras providências. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa, suas definições, princípios norteadores, e objetivos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se Economia Criativa os ciclos de criação, produção, distribuição ou circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores criativos, cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço, cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

Art. 3º - Os setores criativos acima referidos representam os diversos conjuntos de empreendedorismo que atuam no campo da Economia Criativa e são assim constituídos:

I. **Setor do Patrimônio**: patrimônio material, patrimônio imaterial, arquivos e museus;

II. **Setor das Expressões culturais:** artesanatos, culturas populares, culturas indígenas, cultura afro-brasileira, artes visuais e arte digital;

III. **Setor das artes de espetáculo:** dança, música, circo e teatro;

IV. **Setor do audiovisual, do livro, da leitura e da literatura:** cinema e vídeo, publicações e mídia impressas;

V. **Setor das criações culturais e funcionais**: moda, design e arquitetura;

VI. **Setor da gastronomia**: turismo gastronômico, culinária local, produtos típicos da terra.

Art.4º - São princípios norteadores da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. *Diversidade cultural*, como valorização, proteção e promoção da diversidade das expressões culturais do Município de Mangaratiba, de modo a garantir a sua originalidade, a sua força e seu potencial de crescimento;

II. *Sustentabilidade* como um tipo de desenvolvimento socioeconômico construído de modo a garantir uma dinâmica social, cultural, ambiental e econômica em condições semelhantes de escolha para geração futuras;

III. *Inovação* como prática em todos os setores criativos, em especial naqueles cujo produtos são frutos da integração entre novas tecnologias e conteúdos culturais;

IV. *Inclusão Social* integral de segmentos da população que se encontram em situação de vulnerabilidade social por meio da formação e qualificação profissional e da geração de oportunidade de trabalho, renda e empreendimentos criativos, com direito de escolha e direito de acesso aos bens e serviços criativos brasileiros.

Art. 5º - São eixos de atuação da Política Municipal de Incentivo à economia Criativa:

I. Produção de informação e conhecimento sobre a Economia Criativa;

II. Formação para profissionais e empreendedores criativos;

III. Fomento aos empreendimentos Criativos;

IV. Criação e adequação de marco legal para a Economia Criativa;

V. Institucionalização da Economia.

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Economia Criativa:

I. O crédito para a produção e comercialização;

II. A pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III. A assistência técnica;

IV. A capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

V. O associativismo, o corporativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;

VI. As certificações de origem social e de qualidade dos produtos;

VII. As informações de mercado;

VIII. Os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 7º - Na formulação e execução da Política de que trata esta lei, os órgãos competentes deverão:

I. Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II. Considerar as reivindicações e sugestões do setor criativo e dos consumidores;

III. Apoiar o comércio dos produtos da Economia Criativa;

IV. Estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativos;

V. Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologia de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços;

VI. Incentivar e apoiar a organização dos empreendedores criativos;

VII. Ofertar linhas de créditos e de financiamento para a produção e comercialização em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo Único - Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso VII do *caput,* os empreendedores criativos de pequeno e médio porte:

I. Capacitados para a produção e comercialização de produtos e serviços criativos;

II. Organizados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e sistemas produtivos e redes de Economia Criativa;

III. Detentores de certificação de qualidade, de origem, de produção ou, ainda por meio de selos sociais ou comércio justo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ___ de _____ de 2020.

RODRIGO SANTOS BONDIM
Vereador

EMILSON SANTOS COELHO
Vereador

RÔMULO DOS SANTOS NOGUEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um pais de enorme diversidade cultural, o que resulta um potencial criativo em múltiplos setores e pode ser atestado pelo conhecimento internacional de nossa música, cinema, teatro e artesanato etc.

Estima-se que existam no Brasil mais de 240 mil empresas atuando na Economia Criativa, gerando um faturamento de mais de 110 bilhões de reais por ano, equivalem a 2,7% do PIB, empregando 810 mil profissionais que recebem salário três vezes maiores que a média do mercado.

A diversidade cultural não deve mais ser compreendida somente como um bem a ser valorizado, mas como um ativo fundamental para uma nova compreensão do desenvolvimento. Deve ser percebida como recurso social, produtora de solidariedade entre indivíduo, comunidades, povos e países; e também como um ativo econômico, capaz de construir alternativas e soluções para novos empreendimentos, para um novo trabalho, finalmente, para novas formas de produção de riqueza.

Incluir a economia criativa nos princípios gerais das atividades econômicas do nosso município proporcionará ambientes urbanos criativos formados a partir das políticas de desenvolvimento local, procurando torna-los atrativos para profissionais altamente qualificado tecnologicamente e culturalmente.

RODRIGO SANTOS BONDIM
Vereador

EMILSON SANTOS COELHO
Vereador

RÔMULO DOS SANTOS NOGUEIRA
Vereador